

## LEI



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeito Municipal de Itabaiana

### LEI Nº 2.986/2025 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, que trata de incentivos para regularização de débitos com o município de Itabaiana/SE e descontos temporários para pagamento do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos (ITBI).

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, o Sr. Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art.1º.** O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS que institui incentivos temporários, destina-se a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, do Município de Itabaiana, Estado de Sergipe, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** O período para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal será de 02 de janeiro de 2026 a 30/12/2026, obedecendo o calendário para pagamento das parcelas, conforme anexo único desta Lei.

**Parágrafo Único.** Para o desconto no Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, que trata o art. 9º desta Lei, o período para concessão do desconto é de 02 de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

**Art.3º.** Os valores vencidos de tributos, preços públicos, multas e demais receitas públicas devidas ao Município de Itabaiana/SE, inscritos ou não em Dívida Ativa, em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser recolhidos com os incentivos previstos nesta Lei, desde que seja requerido até 31 de março de 2026.

§1º- Quando necessário, a Secretaria Municipal da Fazenda adotará as medidas necessárias à implantação e execução dos incentivos previstos nesta Lei.

§2º- Não serão objeto de incentivo os débitos relativos:

I- às infrações de trânsito e ambiental;

**LEI**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeito Municipal de Itabaiana**

II- às indenizações devidas ao Município;

III- às multas de natureza contratual;

IV - ao valor que será lançado no exercício 2026, para os seguintes tributos:

a) Taxa de Coleta de Resíduos - TCR;

b) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; e

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por profissionais autônomos;

V - ao valor de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando:

a) constituído e não recolhido, em face das informações registradas na Declaração de Serviços Prestados e na Declaração de Serviço Tomados referente a competências posteriores a dezembro de 2025, a menos que já tenha havido inscrição em Dívida Ativa, ou

b) quando devido por optante do Simples Nacional; e

VI - aos valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

**Art.4º.** A aceitação dos incentivos oferecidos importa em transação irrevogável, pela qual, em troca da redução concedida nos termos previstos nesta norma, o devedor reconhece os débitos, desiste de impugnações administrativas e judiciais, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundam.

**Parágrafo único.** Nos casos de débitos executados e/ou protestados, faz-se necessária a comprovação do recolhimento de custas processuais e/ou dos emolumentos cartoriais, para fins de baixa do processo e/ou do protesto em curso.

**Art.5º.** Os créditos poderão ser pagos, pelo devedor ou terceiro interessado, atualizados monetariamente, com descontos, conforme tabela abaixo:

Percentual de Descontos	Número de parcelas	Juros de parcelamento
100% - Redução de juros e multas	Cota Única	-x-
100% - Redução de Juros e multas	Até 12	1% ao mês

**LEI**



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeito Municipal de Itabaiana

Percentual de Descontos	Número de parcelas	Juros de parcelamento
25% - Redução do ITBI	Cota Única (até 31/03/2026)	-x-

§1º- O contribuinte que requerer o parcelamento, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, correspondente a 20% (vinte por cento) do total da dívida, sendo que as parcelas sucessivas não poderão ser inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais);

§2º - O atraso no recolhimento de qualquer parcela por mais de 2 (dois) meses implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, com a perda de todos os incentivos, bem como na sua imediata inscrição na Dívida Ativa, se for o caso, ou no prosseguimento da execução fiscal, quando houver;

§3º - A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora. A multa de mora será de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) e os juros de 1% (um por cento) ao mês depois de decorridos 30 (trinta) dias de vencido.

Art.6º. O saldo de parcelamento não cancelado, inclusive aqueles baseados no faturamento, poderá ser objeto de pagamento à vista ou reparcelado, aplicando-se os descontos previstos nesta Lei, conforme o caso.

**Parágrafo único.** O saldo de parcelamentos que foram realizados com incentivos concedidos por leis anteriores poderá ser objeto dos incentivos previstos nesta norma, desde que anulados os benefícios anteriormente concedidos.

Art. 7º. Para gozar dos incentivos, o pagamento do valor total do acordo ou da primeira parcela deverá observar as datas fixadas no anexo único desta Lei.

§ 1º- Se o devedor não cumprir com o disposto no caput deste artigo, poderá realizar novo acordo, caso não se tenha expirado o prazo estipulado para adesão para aplicação dos incentivos instituídos por esta Lei.

§2º- Na hipótese de não pagamento no prazo fixado neste artigo e, concomitantemente, não sendo possível realizar novo acordo, conforme o disposto no parágrafo anterior, os acordos não cumpridos serão automaticamente cancelados, retornando a dívida ao seu montante total, sem os descontos concedidos.

Art. 8º. Não serão objeto de restituição os valores pagos, à vista ou em parcelas, sob o fundamento de terem sido realizados sem descontos, quando firmados fora do prazo estipulado para aplicação dos incentivos instituídos por esta norma.

## LEI



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeito Municipal de Itabaiana

**Art.9º.** Fica concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) no Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, para os fatos geradores cujos pagamentos sejam realizados em cota única, no período de 02 de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026.

**§1º-** O desconto aplica-se às transmissões e cessões decorrentes de negócios jurídicos pendentes de regularização, ocorridos até o dia 31 de dezembro 2024, já declaradas ou lançadas de ofício pelo Município, bem como àquelas transmissões formalizadas por meio de contrato particular de compra e venda, inclusive os denominados contratos de gaveta, não se aplicando a negócio jurídicos novos.

**§2º-** O desconto aplica-se também às cessões de direitos aquisitivos, desde que formalizadas por instrumento público que faça referência a negócios jurídicos celebrados até o dia 31 de dezembro do ano de 2024.

**Art.10º.** Em caso de pagamento à vista é responsabilidade do devedor, também, o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da guia de pagamento das custas judiciais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

**Art.11º.** É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que o devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se.

**Art.12º.** Os Créditos tributários, para efeito de descontos referidos no artigo 5º, serão atualizados e corrigidos monetariamente desde o lançamento até a data do pagamento da primeira parcela pelo IPCA-E.

**Art.13º.** Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir os benefícios desta Lei em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

**Art.14º.** Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

**Art.15º.** A opção pelo Refis-Itabaiana implica:

I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores

**LEI**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeito Municipal de Itabaiana**

ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2020;

IV - na manutenção automática das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

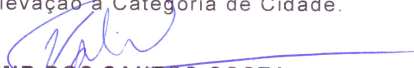
**Parágrafo único.** O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

**Art.16°.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art.17°.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Itabaiana/SE, 22 de dezembro de 2025, 350° da Fundação de Itabaiana e 137° da Elevação à Categoria de Cidade.

  
**VALMIR DOS SANTOS COSTA**  
Prefeito do Município de Itabaiana/SE